



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	07030000970/18	29/10/2018 12:29:59	NUCLEO PARACATÚ

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00328418-9 / ROSILUX PAQUES DE BARROS PACHECO	2.2 CPF/CNPJ: 159.359.488-77
2.3 Endereço: RUA TEMÍSTOCLES ROCHA, 296	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: PARACATU	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s): (38) 3672-4115	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00328418-9 / ROSILUX PAQUES DE BARROS PACHECO	3.2 CPF/CNPJ: 159.359.488-77
3.3 Endereço: RUA TEMÍSTOCLES ROCHA, 296	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: PARACATU	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s): (38) 3672-4115	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

1 Denominação: Fazenda Santa Ana	4.2 Área Total (ha): 606,9185
4.3 Município/Distrito: PARACATU	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 30166	Livro: 02
	Folha: 29766 Comarca: PARACATU
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 809.600 Y(7): 268.000
	Datum: SAD-69 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 28,37% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
errado	606,9185
Total	606,9185
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	255,7666
Agricultura	105,2001
Nativa - sem exploração econômica	236,6582
Infra-estrutura	9,2936
Total	606,9185

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL	Área (ha)			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa	66,7698			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				
	Agrosilvipastoril			
	Outro:			
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>	<b>Quantidade</b>			
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	1,8886 ha			
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>	<b>Quantidade</b>			
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	1,8886 ha			
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>	<b>Área (ha)</b>			
Cerrado	1,8886			
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>	<b>Área (ha)</b>			
Cerrado	1,8886			
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	267.631	8.094.758
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Área (ha)</b>		
Outros	Construção de Barramento	1,8886		
		<b>Total</b>		
		1,8886		
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
LENHA FLORESTA NATIVA		47,22	M3	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade natural média.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 11- ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS< ESTUDO E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

O processo se encontra devidamente formalizado conforme determina a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 12 de agosto de 2013, bem como a orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Instrui o presente processo o Plano de Utilização Pretendida com a estimativa do rendimento lenhoso, que atendeu as determinações contidas nos anexos da referida resolução, trazendo em resumo as informações sobre o seguinte: objetivo e justificativas da intervenção, caracterização do empreendimento, análises dos impactos ambientais prováveis e propostas mitigadoras e cronogramas de execução das operações de exploração.

A estimativa do rendimento lenhoso, bem como as informações a cerca do meio físico e meio biótico estão em consonância com a realidade com o ecossistema local.

### 12- PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

#### 1-HISTÓRICO:

Data da formalização: 29/10/2018

Data da vistoria: 13/05/2019

Data do Pedido de Informações Complementares: 14/05/2019

Data do atendimento das informações complementares: 27/06/2019

Data da emissão do parecer técnico: 04/07/2019.

#### 2-OBJETIVO:

O objetivo desse parecer é analisar a viabilidade de atendimento da solicitação do empreendedor, para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em uma área de 1,88,86 ha de preservação permanente.

A pretensão do requerente é a construção de um barramento para armazenamento de água para uso na atividade de culturas anuais, onde a prática adotada será a irrigação por meio de pivô central.

#### 3-CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

Mediante vistoria "in loco" levantei as características das áreas requeridas, constatando o seguinte:

O imóvel denominado Fazenda Santa Ana, localizada no Município de Paracatu-MG possui uma área total de 606,91,85 ha, equivalente a 12,12 módulos fiscais.

As atividades desenvolvidas na propriedade após a classificação das atividades segundo os critérios apresentados pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como informados pelo requerente indicam que as atividades são passíveis de licenciamento ambiental e para tal apresentou a AAC com validade até 13/12/2020.

Em consulta ao IDE SISEMA, não constatou-se critérios locacionais de classificação.

Não foi identificado a fragmentação do empreendimento, considerando-se as características locais tais como confrontantes "istintos, unidades produtivas contíguas e imagem de satélite que indica tratar-se de empreendimento único.

#### 3 -1- Da Reserva Legal

A área destinada a reserva legal é de 123,89,88 há constituída por cerrado típico e se encontra regularizada no CAR e apresentam características que indicam sua regularidade, devendo sua aprovação definitiva ocorrer após a implantação dos módulos de análise do Cadastro Ambiental Rural.

A topografia varia de plana a média declividade com solo classificado como latossolo vermelho amarelo.

A reserva legal da propriedade se encontra preservada e cercada.

#### 3 -2- Área de Preservação Permanente

As áreas de preservação permanentes estão localizadas ao longo dos cursos d'água e se encontram preservadas.

#### 3 - 3- Utilização dos recursos Hídricos

Conforme as características do projeto apresentado, haverá utilização dos recursos hídricos, sendo que o empreendedor possui a competente outorga de recursos hídricos para tal, conforme a portaria nº 00014/2017 de 03/01/2017.

#### 4- Da Autorização para Intervenção Ambiental.

Considerando as informações prestadas anteriormente constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado sendo possível o DEFERIMENTO do pedido da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em uma área de 1,88,86 ha de preservação permanente.

#### Rendimento Lenhoso:

Volume de lenha nativa é de: 47,22 m<sup>3</sup> de lenha.

As espécies suprimidas são: Copaíba, pau terra, cagaita, entre outras.

O local de intervenção será no Córrego Indaiá.

Não se trata de veredas e não ha espécies protegidas por lei, bem como não ha espécies ameaçadas de extinção.

#### 5-Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras

Toda atividade antrópica exerce impactos no meio ambiente, para minimizá-los, em muitos casos, pode-se programar determinadas medidas, visando o desenvolvimento sustentável da atividade produtiva.

##### 5-1-Impactos sobre o meio físico

###### a) Alteração da paisagem local

A intervenção é considerado um impacto de média magnitude, negativo e local

###### b) Alteração das condições químicas, físicas e biológicas do solo

O solo irá sofrer alterações com a movimentação e compactação do material que será transportado de outro local.

###### c) Alteração da qualidade das águas superficiais

Haverá carreamento de partículas de solo, sendo que, haverá atividades de máquinas no local.

###### Alteração da qualidade das águas subterrâneas

Devido a movimentação de máquinas no local, os contaminantes decorrentes das máquinas em operação como graxas, óleo e combustível na área poderá percolar no solo, podendo atingir o lençol freático e alterar a qualidade de suas águas. É um impacto negativo, de baixa magnitude, local e direto.

###### e) Alteração da qualidade do ar

Haverá atividades de máquinas no local, portanto haverá emissão de partículas sólidas.

##### 5-2-Impactos sobre o meio biótico

###### a) Perda da vegetação

Haverá supressão da vegetação no local, portanto haverá redução da vegetação local.

###### b) Redução da diversidade florística

Esta intervenção acarretará redução da diversidade florística.

###### c) Mortandade das espécies

O contato da fauna com os seres humanos aumenta a possibilidade de acidentes que poderá provocar a morte de diversos elementos da fauna no local no período de implantação do empreendimento. É um impacto de baixa magnitude, negativo e local

##### 5-3-Impactos sobre o Meio Sócio-Econômico

###### a) Geração de emprego e renda

Tanto para implantação do empreendimento quanto para a sua manutenção, será utilizada a mão- de- obra local, aumentando o nível de emprego e renda da população na área de influência do empreendimento, além do aumento da produção de alimentos. Portanto este é um impacto positivo, de alta magnitude e permanente.

##### Medidas Mitigadoras

###### a) Implantação de práticas de conservação de solo

Esta medida tem como finalidade a mitigação dos impactos à susceptibilidade à erosão dos solos, consequentemente, reduzindo os impactos relacionados à própria erosão do solo, a alteração das águas superficiais e as alterações físicas do solo, uma vez que estas práticas funcionando eficientemente não permitirão o carreamento dos sedimentos aos cursos d'água.

###### b) Preservação da flora e fauna

Na propriedade, as áreas de reserva legal e demais áreas de preservação permanente serão mantidas preservadas. Esta medida visa atenuar os impactos sobre a flora e fauna da região.

c) Potencialização dos impactos positivos relativos ao meio sócio-econômico

A potencialização dos impactos positivos se dá, a partir da preferência do empreendedor em adquirir bens e serviços no comércio local, bem como a contratação de mão-de-obra local.

6- Conclusão

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2019.

7- Condicionantes

-Cumprir o cronograma do PTRF apresentado em cumprimento a Resolução CONAMA nº 369/2006, com início em 30 dias após a emissão do DAIA;

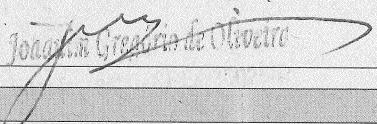
8- Prazo:

24 meses

-Cumprir o cronograma do PTRF apresentado em cumprimento a Resolução CONAMA nº 369/2006, com início em 30 dias após a emissão do DAIA;

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

JOAQUIM GREGORIO DE OLIVEIRA - MASP: 0869765-8



**14. DATA DA VISTORIA**

segunda-feira, 13 de maio de 2019

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

**17. DATA DO PARECER**

Na propriedade, as áreas de reserva legal e demais áreas de preservação permanente serão mantidas preservadas. Esta medida visa atenuar os impactos sobre a flora e fauna da região.

c) Potencialização dos impactos positivos relativos ao meio sócio-econômico

A potencialização dos impactos positivos se dá, a partir da preferência do empreendedor em adquirir bens e serviços no comércio local, bem como a contratação de mão-de-obra local.

6- Conclusão

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2019.

7- Condicionantes

-Cumprir o cronograma do PTRF apresentado em cumprimento a Resolução CONAMA nº 369/2006, com início em 30 dias após a emissão do DAIA;

8- Prazo:

24 meses

-Cumprir o cronograma do PTRF apresentado em cumprimento a Resolução CONAMA nº 369/2006, com início em 30 dias após a emissão do DAIA;

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

JOAQUIM GREGORIO DE OLIVEIRA - MASP: 0869765-8

**14. DATA DA VISTORIA**

segunda-feira, 13 de maio de 2019

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N°. 353/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07030000970/18, de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente- APP, referente à Fazenda Santa Ana, em nome de Rosilux Paques de Barros Pacheco, localizado no município de Paracatu/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

?DA INTERVENÇÃO EM APP

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção em APP, tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

- 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;  
2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;  
3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;  
e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;  
b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;  
c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;  
d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;  
e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;  
f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;  
g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;  
h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;  
b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;  
c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;  
d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;  
e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;  
f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;  
g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;  
h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;  
i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;  
j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;  
k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;  
l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;  
m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Recentemente fora editada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 226, DE 25 DE JULHO DE 2018, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I – Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

III – Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;

IV – Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber.

V – Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recurso hídrico ou cadastro de uso insignificante;

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antrópicas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;

VII – Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

VIII – Rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.

IX – edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

X – edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida. Destaca-se em especial a seguintes determinações presentes nos artigo 3º:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de intervenção em APP pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de interesse social conforme normas referidas anteriormente. Por fim, depreende-se que fora identificado conforme levantamento feito na propriedade a ausência de alternativa técnica e locacional constante às fls. 118/128, e que existe a regularização da utilização dos recursos hídricos comprovada nos autos.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

Gisele Martins de Castro  
Coordenação Regional de Controle  
Processual e Autos de Infração

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

URFbio Noroeste

**17. DATA DO PARECER**

terça-feira, 23 de julho de 2019